



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.537 - SP (2018/0145131-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSA MARIA MAZZER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROBERTO DE FREITAS PINHEIRO
AGRAVANTE : VANDERLEY RODRIGUES
AGRAVANTE : EUCLIDES FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO BOTON
AGRAVANTE : OSVALDO MARTINS NETO
AGRAVANTE : WILSON BORGES DE CARVALHO
AGRAVANTE : RUBENS MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE : SALVADOR APARECIDO IAROSSI
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA CAMPACHIARI
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES ESTADUAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. "QUINQUÊNIOS" E "SEXTA-PARTE". SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, IX, 485, IV, E 502 DO CPC/2015 E ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009 C/C ARTS. 3º E 4º DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 3º, 4º E 337, §§ 1º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança, ajuizada por policiais militares inativos e pensionistas, visando o recebimento das diferenças dos adicionais "quinquênios" e "sexta-parte", referentes ao período dos cinco anos anteriores à impetração de Mandado de Segurança Coletivo, no qual restou reconhecido, aos substituídos, o referido direito.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados – arts. 139, IX, 485, IV, do CPC/2015 e art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 c/c arts. 3º e 4º do CPC/2015 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). No caso, o Recurso Especial não indicou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. Não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VI. Por simples cotejo entre os argumentos utilizados pela parte recorrente – "já se tem a coisa julgada material, conforme prescrição do art. 502 do CPC" – e a conclusão firmada no acórdão objurgado – no sentido de que, "considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada" –, observa-se que a pretensão recursal exige reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte reavaliar o conjunto probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas" (STJ, REsp 1.764.345/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.758.390/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0145131-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.747.537 / SP**

Números Origem: 06005942520088260053 10448665820168260053

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSA MARIA MAZZER DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ROBERTO DE FREITAS PINHEIRO
RECORRENTE	: VANDERLEY RODRIGUES
RECORRENTE	: EUCLIDES FERREIRA DE ANDRADE
RECORRENTE	: JOSÉ APARECIDO BOTON
RECORRENTE	: OSVALDO MARTINS NETO
RECORRENTE	: WILSON BORGES DE CARVALHO
RECORRENTE	: RUBENS MANOEL DA SILVA
RECORRENTE	: SALVADOR APARECIDO IAROSHI
RECORRENTE	: VICENTE DE PAULA CAMPACHIARI
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSA MARIA MAZZER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO DE FREITAS PINHEIRO
AGRAVANTE	: VANDERLEY RODRIGUES
AGRAVANTE	: EUCLIDES FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO BOTON
AGRAVANTE	: OSVALDO MARTINS NETO
AGRAVANTE	: WILSON BORGES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: RUBENS MANOEL DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SALVADOR APARECIDO IAROSSI
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA CAMPACHIARI
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.537 - SP (2018/0145131-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ROSA MARIA MAZZER DE OLIVEIRA e outros, em 15/10/2018, contra decisão de minha lavra – aditada pela decisão que rejeitou os Declaratórios, publicada em 25/09/2018 –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROSA MARIA MAZZER DE OLIVEIRA e OUTROS, em 19/01/2018, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'PRESCRIÇÃO - A contagem do lustro prescricional previsto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, dar-se-á retroativamente, a partir da data de impetração do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito ao recálculo ali pleiteado se viu reconhecido - Não ocorrência de prescrição - Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Impetração por associação legalmente constituída - Comprovação de filiação à associação - Desnecessidade - Artigo 21, da Lei nº 12.016/2009 - Preliminar afastada.

AÇÃO DE COBRANÇA - Recálculo de quinquênios e sexta-parte concedidos em mandado de segurança - Pretensão ao recebimento da aludida verba no quinquênio anterior à impetração do *writ* - Embora haja a possibilidade da exigência das verbas no período vindicado pelos autores, é imprescindível que a sentença concessiva da segurança tenha transitado em julgado, o que não ocorreu no caso em tela - Ausência de pressupostos indispensáveis à regular apreciação do mérito - Improcedência da demanda, para julgar o feito sem resolução do mérito. R. sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Inversão do julgado para julgar improcedente o pedido - Sucumbência dos Autores - Fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85, do CPC/2015, majorada na metade por força do §11, do mesmo dispositivo' (fl. 309e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de quaisquer vícios no decidido - Julgado que abordou as questões relevantes postas nos autos - Recurso que, na verdade, pretende a modificação do decidido, com nítido caráter infringente - Prequestionamento - Necessidade de ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material.

Recurso rejeitado' (fl. 327e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV, e 502, todos do CPC/2015; bem como ao art. 14, § 4º da Lei 12.016/2009 c/c arts. 3º e 4º do CPC/2015, e da Súmula 271 do STF.

Nesse sentido, assevera que:

'3. Do prequestionamento, ante as equivocadas interpretações que se deu aos seguintes dispositivos: 139, IX, 337, §§1º e 4º, 485, inc. IV e 502, todos do CPC/15, do art. 14, §4º, da Lei 12.016/09 c/c os artigos 3º e 4º do CPC e da Súmula 271 do STF.

A questão de direito federal posta na instância ordinária diz respeito ao interesse de agir da ação de cobrança das parcelas no quinquênio anteriores à impetração de mandado de segurança coletivo.

Ocorre que, pela inteligência do acórdão recorrido, o interesse de agir apenas surge se verificado o trânsito em julgado formal do *writ*, daí seu equívoco.

Sobre a questão de mérito não há possibilidade de reversão, já se tem a coisa julgada material, conforme prescrição do art. 502 do CPC, restando muito claramente o destrato do acórdão recorrido com a norma processual.

A coisa julgada material está estabelecida, pois transcorreu o prazo para impugnação da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário sem oposição da PGE paulista, dada a tranquilidade com que a questão já foi tratada e entendida sem repercussão geral, por ocasião do Tema 702 – RE 764.332, portanto, sequer existe a possibilidade de se rediscutir o mérito firmando nos termos do art. 502 do CPC, muito menos aqui nesta fase recursal:

(...)

O Tribunal *a quo* rejeitou, se recusa a julgar o mérito de uma ação que se encontra com todos os seus pressupostos preenchidos, o julgamento anômalo, ora combatido, quer impor vício insanável ao procedimento de cobrança autônomo – súmula 271 do STF -, de rito ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente a incoerência do acórdão recorrido, pois sem fundamentos válidos, na verdade nega a prestação jurisdicional, se põe contra o princípio da primazia do julgamento e de mérito e resvala no da cooperação ao inventar uma imperfeição formal que o impediria de entregar a jurisdição aos que reclamam a tutela, o que evidencia o total desapego ao art. 139, IX do CPC.

Aqui a desconconsideração do art. 139, IX do CPC é ainda mais gravosa, pois o Julgador não só se limitou à omissão – deixar de julgar o mérito –, não é o caso de mero esquecimento do imperativo, do qual o processo tem como primazia uma sentença terminativa de mérito, somente desta forma é que se prestaria a jurisdição, com julgamento de mérito como desfecho que se espera do processo.

(...)

Dizer que o inexistência de condições de julgamento, ainda que esteja inequivocamente assentado o trânsito em julgado material (art. 502 do CPC) é inventar, é agir para não julgar, daí o rompimento com a recém-inaugurada lição do art. 139, IX do CPC.

(...)

4. Da violação ao §4º, art. 14, da Lei 12.016/09

O acórdão recorrido também nega vigência ao §4º, art. 14 da Lei nº 12.016/09, cuja inteligência expressamente determina a impossibilidade de se buscar, pela via mandado de segurança, as verbas anteriores à impetração:

§4º, art. 14 da Lei nº 12.016/09: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Não se pode confundir este procedimento de cobrança com as execuções tiradas de feitos principais sem que se inaugure outra ação, pois o *writ* coletivo nem sequer sugere, por força das Súmulas 269 e 271, do STF e do §4º, art. 14, da Lei 12.016/09, que, findado o seu objetivo, após a concessão definitiva da segurança, poderia o impetrante buscar o quinquênio anterior à impetração, visto a sua inadequação para este fim.

O mandado de segurança coletivo não dá origem a outra execução que não seja aquela de valores não pagos entre a impetração e o apostilamento concedido pela segurança definitiva.

Conforme já demonstrado, o direito material já se encontra sedimentado, pois ocorreu o trânsito em julgado material do que fora concedido na segurança do *writ* coletivo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0600594-25.2008.8.26.0053, restando justificada, portanto, o ajuizamento da presente ação de cobrança, dada a ineficiência, a limitação do mandamus na cobrança dos valores anteriores à sua impetração" (fls. 347/354e)

Requer, ao final, 'provimento ao presente recurso para anular o julgamento na Apelação recorrida, desta feita, reafirmar que basta o trânsito em julgado material, já noticiado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594- 25.2008.8.26.0053, ordenando que a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Paulista passe a examinar o mérito da causa, permitindo aos recorrente manejar uma *actio nata*, conforme a prescrição legal e jurisprudencial' (fl. 355e).

Contrarrazões a fls. 359/393e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 395/397e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação de cobrança ajuizada por policiais pensionistas e policiais militares inativos, visando ao recebimento das diferenças dos adicionais temporais quinquênios e sexta-parte, reconhecido o direito nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0600594-25.2008.8.26.0053, referente ao período dos cinco anos anteriores à impetração do *writ*.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, **não conheço da apontada violação à Súmula 271 do STF**, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, **a**), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme **Súmula 518/STJ**, segundo a qual "para fins do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Posto isso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou o julgado nos seguintes fundamentos:

'Em relação às demais preliminares suscitadas pelas Apelantes, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, suas razões devem ser parcialmente acolhidas.

Este Relator adota o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela, conforme bem apontado pelas apelantes.

Pode-se observar que os Autores pretendem se beneficiar da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053), em que o eminente Desembargador Sérgio Gomes, então membro desta C. 9ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar de São Paulo para julgar procedente o mandamus, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos/ proventos integrais.

O V. Acórdão, todavia, foi objeto de recurso às instâncias superiores, e embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Des. Ricardo Dip, em 05.08.2016.

Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva.

(...)

Assim, e considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o *writ* é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil. Como dito, em que pese o mandado de segurança coletivo encontrar-se em fase de cumprimento provisório de sentença, o art. 14, § 3º da Lei nº 12.016/ 09 é claro ao apontar que: 'A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar'. g.n" (fls. 313/316e).

Como se observa da leitura do trecho acima transcrito, o conteúdo normativo dos artigos indicados como violados e a tese a eles relacionadas, não foram objeto de discussão, e, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não serviram de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento vigente à data da interposição do Recurso Especial, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOVO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.** MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A GESTOR MUNICIPAL. RECEITA DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA O ÓRGÃO SANCIONADOR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA.

(...)

3. O insurgente alegou violação do art. 38 da Lei 8.666/93. **No entanto, percebe-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do referido dispositivo legal.**

4. **O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.**

(...)

8. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 926.189/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

Desse modo, em não havendo sido apreciadas as alegações suscitadas, mesmo após a parte ter oposto Embargos Declaratórios, no Tribunal de origem, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, não, insistir na tese recursal.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 66, 67 E 71 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

2. **O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).**

3. Ainda que superada essa premissa, verifica-se que o acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional, circunstância que inviabiliza a análise da controvérsia na via especial, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1631358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Destaco, ainda, que a parte recorrente limita-se a apontar a violação aos artigos 3º, 4º e 337, §§ 1º e 4º, todos do CPC/2015, sem, no entanto, indicar a relevância de seus conteúdos normativos, para solução da demanda. Ou seja, não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa aos citados artigos, e, por ostentarem comando genérico, são insuficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 355.507/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/11/2016).

Por fim, ainda que ultrapassados os óbices elencados, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, verifica-se que os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que "sobre a questão de mérito não há possibilidade de reversão, já se tem a coisa julgada material, conforme prescrição do art. 502 do CPC" (fl. 348e), e inverter a conclusão firmada no acórdão objurgado, de que "considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o *writ* é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil" (fl. 315e), somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PODER NORMATIVO DA AUTARQUIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração contra si lavrado, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada, no valor de R\$ 5.500,00. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa coisa julgada material, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.106.353/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESTITUIÇÃO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente em sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na forma da jurisprudência do STJ, analisar a ocorrência da coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

4. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC/73, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

5. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.

6. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.375.851/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil seiscentos e setenta reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 406/415e).

Ainda inconformada, após a rejeição dos Declaratórios (fls. 438/451e), sustenta a parte agravante que:

"a) No recurso especial não há alegação de contrariedade à Súmula n.º 271 do STF. Inaplicabilidade da Súmula n.º 518 do STJ. Pretensão recursal amparada em precedentes desta CORTE, inclusive da COLETA PRIMEIRA TURMA.

3. O primeiro ponto da respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ) que os ora agravante não conseguiram compreender e, por isso, pedem a reconsideração de VOSSA EXCELENCIA, é o relativo ao entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOSSA EXCELÊNCIA segundo o qual no recurso especial de fls. 343/355 (e-STJ) teria sido 'apontada violação à Súmula 271 do STF' (fls. 409 e-STJ), porque basta a leitura da petição do recurso especial para se notar que os ora agravantes não alegaram contrariedade à Súmula 271 do STF.

4. Realmente, no recurso especial de fls. 343/355 (e-STJ) os ora agravantes se limitaram a demonstrar a evidente violação ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09 e aos artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC atual. (...)

6. Da mesma forma, conforme o acórdão recorrido deixou incontroverso às fls. 314 (e-STJ), a 'Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo' impetrou o referido 'mandamus', cuja sentença concessiva reconheceu 'o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos/proventos integrais' (fls. 314 e-STJ) dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, como o são os ora agravantes.

7. Em razão do que prevê a Súmula n.º 271 do STF, os ora agravantes, na qualidade de substituídos processuais no referido mandado de segurança, ajuizaram, posteriormente à sentença concessiva dessa segurança, mas antes do trânsito em julgado dela, ação de conhecimento, pelo rito comum, ordinário, pretendendo, consoante o acórdão recorrido deixou incontroverso às fls. 310 (e-STJ), "ao pagamento das diferenças devidas em virtude do cálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte), sendo "observado o lapso prescricional de cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança" (grifado e destacado).

8. Ou seja, na espécie, o processo de origem se trata de ação de conhecimento pelo rito comum, ordinário, com pedido condenatório ao pagamento de parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, cuja sentença reconheceu o direito dos ora agravantes ao recálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta parte); isto é, os ora agravantes seguiram à risca o mandamento previsto na Súmula n.º 271 do STF, porque reclamaram "pela via judicial própria", vale dizer, no processo de origem, as referidas parcelas devidas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do referido *writ* coletivo.

(...)

b) Da presença de prequestionamento explícito, inclusive numérico. Precedente desta COLENDAS SEGUNDA TURMA relatado por VOSSA EXCELÊNCIA. Inaplicabilidade da Súmula n.º 211 do STJ.

38. Outro ponto da respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ) que os ora agravantes não conseguiram compreender e, por isso, pedem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração de VOSSA EXCELENCIA, é o relativo ao entendimento de VOSSA EXCELENCIA segundo o qual estaria ausente o "prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ" (fls. 410 e- STJ); uma vez que está presente o questionamento explícito dos artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC atual e do artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09, até mesmo numérico deste artigo, data maxima venia.

39. Isso porque, primeiro, no AgRg no REsp n.º 1.417.199/RS (DJe 15/09/2015), relatado por VOSSA EXCELENCIA, esta COLENDIA SEGUNDA TURMA expressamente admitiu que 'Nos termos da jurisprudência deste STJ, 'não (se) exige o chamado questionamento numérico para o conhecimento da questão federal, ou seja, aquele em que necessariamente o acórdão recorrido deve registrar o artigo de lei federal que a parte quer debater. Basta que o Tribunal de origem julgue a matéria federal, explicitamente, ainda que não indique o artigo de lei, que é facilmente identificável' (STJ, AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2008).' (grifado e destacado).

40. Assim, encontrando-se as partes destes autos na mesma situação processual em relação à dispensabilidade do questionamento numérico, reconhecida por VOSSA EXCELENCIA no AgRg no REsp n.º 1.417.199/RS (DJe 15/09/2015), e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, não puderam os ora agravantes compreender, a teor do princípio da isonomia (art. 5.º, caput, da CF), ser incabível na espécie o exame do mérito do recurso especial de fls. 343/355 (e-STJ) quanto à violação aos artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC atual e ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09, sob o fundamento de que supostamente estaria ausente o questionamento deles, uma vez que no julgamento do AgRg no REsp n.º 1.417.199/RS VOSSA EXCELENCIA reconheceu que, "Nos termos da jurisprudência deste STJ, 'não (se) exige o chamado questionamento numérico para o conhecimento da questão federal".

(...)

50. Com efeito, em relação ao questionamento da matéria federal tratada no § 4.º do art. 14 da Lei n.º 12.016/09, o Tribunal a quo expressamente a julgou, como se vê pelo seguinte trecho do voto do acórdão recorrido: "Trata-se de ação de cobrança proposta por pensionistas e policiais militares inativos, visando ao recebimento das diferenças dos adicionais quinquenais e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo" (fls. 311 e-STJ).

(...)

c) Inegável demonstração da contrariedade ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09 e aos artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC atual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaplicabilidade da Súmula n.º 284 do STF.

58. Um terceiro ponto da respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ) que os ora agravantes não conseguiram compreender e, por isso, também pedem a reconsideração de VOSSA EXCELENCIA, é o relativo ao entendimento de VOSSA EXCELENCIA segundo o qual o conhecimento do recurso especial seria obstado pela "incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 412 e-STJ).

(...)

60. Como se vê pelo trecho do recurso especial dos ora agravantes, acima transcrito, foi minudentemente demonstrada também a contrariedade ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09, não tendo sido feita, por conseguinte a mera indicação solitária do referido dispositivo de lei federal.

61. São por essas razões que os agravantes pedem a reconsideração da respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ) também no ponto no qual VOSSA EXCELENCIA entendeu que supostamente incidiria o óbice da Súmula n.º 284 do STF em relação à violação ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09 e aos artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC, porque inaplicável na espécie.

d) Inexistência de óbice da Súmula n.º 7/STJ conforme precedente da COLENDIA PRIMEIRA TURMA. Fatos incontroversos. Recurso especial apenas sobre questão processual.

62. O último ponto da respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ) que os ora agravantes não conseguiram compreender e, por isso, também pedem a reconsideração de VOSSA EXCELENCIA, é o relativo ao entendimento de VOSSA EXCELENCIA segundo o qual supostamente incidiria o óbice da "Súmula 7/STJ" (fls. 413 e-STJ).

63. Isso porque, esta COLENDIA SEGUNDA TURMA não precisará fazer reavaliação de fatos e provas para julgar o recurso especial de fls. 343/355 (e-STJ), porque a ora agravantes têm como incontroversos os fatos retratados no acórdão recorrido de fls. 308/321 (e-STJ).

64. Com efeito, a única questão posta no recurso especial de fls. 343/355 (e-STJ) diz respeito unicamente a matéria de direito federal estrito, cujo contorno fático está delineado no acórdão recorrido. Portanto, em conformidade com precedente da COLENDIA PRIMEIRA TURMA, "Ao caso dos autos não se aplica o enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não se trata de elaborar ex novo uma convicção inédita sobre os fatos da causa, já que o seu acervo é admitido tal como delineado pelas instâncias precedentes" (REsp n.º 1.193.474/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2014, grifado e destacado).

(...)

67. Deveras, basta analisar a petição do recurso especial de fls. 343/355 (e-STJ) para se perceber que em nenhum momento verifica-se "debate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre fatos e provas", nem pretensão de reexame deles, ao contrário do que se entendeu na respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ).

(...)

69. Ou seja: com a máxima devida vênia ao entendimento da respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ) sobre o conteúdo do recurso especial dos ora agravantes, mas está claro que o especial está fundamentado na discussão de teses jurídico-processuais, quais sejam, se a coisa julgada da sentença concessiva do mandado de segurança é, ou não, pressuposto processual negativo da ação ordinária de cobrança prevista na parte final da Súmula n.º 271 do STF.

(...)

75. São por essas razões que os agravantes pedem a reconsideração da respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ) também no ponto no qual VOSSA EXCELENCIA entendeu que supostamente incidiria o óbice da "Súmula 7/STJ" (fls. 413 e-STJ), porque inaplicável na espécie" (fls. 459/480e).

Por fim, requer "a submissão do presente agravo interno à COLENDAS SEGUNDA TURMA, para julgamento, e pedem, por conseguinte, nos termos deste, seja a ele dado provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão de fls. 406/415 (e-STJ), para, afastando os óbices nela afirmados, conhecer do recurso especial de fls. 343/355 (e-STJ) quanto à violação ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09 e aos artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC e lhe dar provimento" (fl. 481e).

Intimada (fl. 482e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 485e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.537 - SP (2018/0145131-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida não merece censura.

Na origem, trata-se de Ação de cobrança, ajuizada por policiais militares inativos e pensionistas, visando o recebimento das diferenças dos adicionais "quinquênios" e "sexta-parte", referentes ao período dos cinco anos anteriores à impetração de Mandado de Segurança Coletivo, no qual restou reconhecido, aos substituídos, o referido direito.

De início, quanto ao primeiro ponto – ou seja, de que não há alegação, nas razões do apelo nobre, de contrariedade à Súmula 271 do STF –, ao contrário do que ora se afirma, exsurge, das razões declinadas no Recurso Especial (fls. 343/355e): "Em que pese o entendimento da Colenda 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal Paulista, **o v. acórdão deve ser reformado, visto sua inobservância** aos artigos 139, IX, 337, §§1º e 4º, 485, inc. IV e 502, todos do CPC/15, do art. 14, §4º, da Lei 12.016/09 c/c os artigos 3º e 4º do CPC e **da Súmula 271 do STF**" (fl. 346e).

A par das violações apontadas, consignou o **decisum** que, "de início, não conheço da apontada violação à Súmula 271 do STF, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal', previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, **a**), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme Súmula 518/STJ, segundo a qual 'para fins do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula'" (fl. 409e).

Logo, sem razão a parte recorrente, quanto ao ponto.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal decidiu que :

"Este Relator adota **o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela, conforme bem apontado pelas apelantes.**

Pode-se observar que os Autores pretendem se beneficiar da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053), em que o eminente Desembargador Sérgio Gomes, então membro desta C. 9ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar de São Paulo para julgar procedente o mandamus, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos integrais.

O V. Acórdão, todavia, foi objeto de recurso às instancias superiores, e embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Des. Ricardo Dip, em 05.08.2016.

Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva.

(...)

E se por um lado a suspensão da execução provisória promovida pela Associação-Impetrante no mandado de segurança coletivo nº 994.09.178766-0, foi revogada pelo C. Supremo Tribunal Federal na reapreciação do STA nº 678/ SP, em 18.06.2015, nos seguintes termos:

(...)

Por outro lado, tal medida não autoriza a cobrança por meio desta ação, proposta em 03.10.2016, sem que houvesse o decreto do trânsito em julgado da r. sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo.

Assim, e considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o writ é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil" (fls. 313/315e).

Por sua vez, após a rejeição dos Declaratórios (fls. 326/340e), nas razões do Recurso Especial a parte recorrente apontou como violados os arts. 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV, e 502, todos do CPC/2015, bem como o art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 c/c arts. 3º e 4º do CPC/2015, asseverando, para tanto, que:

"A questão de direito federal posta na instância ordinária diz respeito ao interesse de agir da ação de cobrança das parcelas no quinquênio anteriores à impetração de mandado de segurança coletivo.

Ocorre que, pela inteligência do acórdão recorrido, o interesse de agir apenas surge se verificado o trânsito em julgado formal do writ, daí seu equívoco.

Sobre a questão de mérito não há possibilidade de reversão, já se tem a coisa julgada material, conforme prescrição do art. 502 do CPC, restando muito claramente o destrato do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a norma processual.

A coisa julgada material está estabelecida, pois transcorreu o prazo para impugnação da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário sem oposição da PGE paulista, dada a tranquilidade com que a questão já foi tratada e entendida sem repercussão geral, por ocasião do Tema 702 – RE 764.332, portanto, sequer existe a possibilidade de se rediscutir o mérito firmando nos termos do art. 502 do CPC, muito menos aqui nesta fase recursal:

(...)

Evidente a incoerência do acórdão recorrido, pois sem fundamentos válidos, na verdade nega a prestação jurisdicional, se põe contra o princípio da primazia do julgamento e de mérito e resvala no da cooperação ao inventar uma imperfeição formal que o impediria de entregar a jurisdição aos que reclamam a tutela, o que evidencia o total desapego ao art. 139, IX do CPC.

Aqui a descon sideração do art. 139, IX do CPC é ainda mais gravosa, pois o Julgador não só se limitou à omissão – deixar de julgar o mérito -, não é o caso de mero esquecimento do imperativo, do qual o processo tem como primazia uma sentença terminativa de mérito, somente desta forma é que se prestaria a jurisdição, com julgamento de mérito como desfecho que se espera do processo.

(...)

A lição correta que se deve ter dos §§1º e 4º, do art. 337 do CPC é que a coisa julgada no writ coletivo, dada nos termos do art. 502 do CPC, em lugar de impedir o livre e efetivo manejo desta ação de cobrança, deveria, sim, fortalecer o presente procedimento com a imutabilidade material já ocorrida e, que deve ser estendida à período diverso daquele pretendido e limitado pelas características próprias do mandado de segurança coletivo, cujo lapso parte da impetração e se encerra na implantação do primeiro pagamento já recalculado.

(...)

O acórdão recorrido também nega vigência ao §4º, art. 14 da Lei nº 12.016/09, cuja inteligência expressamente determina a impossibilidade de se buscar, pela via mandado de segurança, as verbas anteriores à impetração:

§4º, art. 14 da Lei nº 12.016/09: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode confundir este procedimento de cobrança com as execuções tiradas de feitos principais sem que se inaugure outra ação, pois o writ coletivo nem sequer sugere, por força das Súmulas 269 e 271, do STF e do §4º, art. 14, da Lei 12.016/09, que, findado o seu objetivo, após a concessão definitiva da segurança, poderia o impetrante buscar o quinquênio anterior à impetração, visto a sua inadequação para este fim.

O mandado de segurança coletivo não dá origem a outra execução que não seja aquela de valores não pagos entre a impetração e o apostilamento concedido pela segurança definitiva.

Conforme já demonstrado, o direito material já se encontra sedimentado, pois ocorreu o trânsito em julgado material do que fora concedido na segurança do writ coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053, restando justificada, portanto, o ajuizamento da presente ação de cobrança, dada a ineficiência, a limitação do mandamus na cobrança dos valores anteriores à sua impetração" (fls. 347/354e).

Ao que se observa, portanto, as teses recursais, vinculadas aos dispositivos apontados como violados, não foram enfrentadas, nos termos em que postas, pelo Tribunal de origem, mormente pelo fato de que a situação em apreço não está relacionada com litispendência ou com a coisa julgada em ação anteriormente proposta (art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC/2015), mas, sim, com a falta de condições para o exame de mérito da demanda, inviável de ser sanada processualmente, com suporte no art. 139, IX, CPC/2015, justamente porque, como afirmado pelo Tribunal de origem, o Mandado de Segurança Coletivo efetivamente não transitou em julgado.

Portanto, inviável a apreciação da alegada violação aos dispositivos citados, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, o que atrai incidência da Súmula 211/STJ.

Com efeito, não se olvida que esta Corte aceita o prequestionamento explícito e implícito. Contudo, no caso, sequer implicitamente restou demonstrado o prequestionamento, como se viu. A configuração do prequestionamento, ainda que implícito, pressupõe debate e decisão prévios, pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema, o que – reitera-se – não ocorreu, no caso.

Cumprе ressaltar, outrossim, que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Todavia, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial, alegação não constante no referido Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

(...)

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.412.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2018; AREsp 1.412.927/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2018; AREsp 1.399.914/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/12/2018; AREsp 1.393.525/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 03/12/2018.

Não se pode, ainda, invocar precedentes de outros julgados – inclusive de minha relatoria –, quanto ao afastamento do referido óbice sumular, diante das particularidades de cada caso.

De igual modo, em relação aos arts. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 e 485, IV, e 502 do CPC/2015, equivoca-se a parte recorrente, quando afirma que não é o caso de incidência da Súmula 284/STF.

Isso porque a decisão ora combatida apontou a incidência da Súmula 284/STF, em relação a outros dispositivos legais, quais sejam, arts. 3º, 4º e 337, §§ 1º e 4º, todos do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, em relação a tais dispositivos legais, não restou demonstrado em que consistiu a suposta ofensa, e, por ostentarem comando genérico, são eles insuficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a incidência da referida Súmula. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 355.507/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2016).

Em relação ao último tópico, tal como constou na decisão ora combatida, por simples cotejo entre os argumentos utilizados pela parte recorrente – "já se tem a coisa julgada material, conforme prescrição do art. 502 do CPC" (fl. 348e) –, e a conclusão firmada no acórdão objurgado – no sentido de que "considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada" (fl. 315e) –, observa-se que a pretensão recursal exige reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte reavaliar o conjunto probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PODER NORMATIVO DA AUTARQUIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

(...)

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa julgada material, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.106.353/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESTITUIÇÃO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente em sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, analisar a ocorrência da coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.375.851/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/03/2017).

Por fim, é de ser registrado que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada em casos idênticos, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por Suely Nunes Saccone e outros, os quais alegam que foram beneficiados por decisão proferida em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta parte do quinquênio anterior à impetração do *mandamus*.

2. O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

3. Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Finalmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 502 do CPC/2015 e os limites da coisa julgada material, uma vez que o mencionado dispositivo legal e a devida argumentação trazida no Recurso Especial não foram analisados pela instância de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.764.345/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 260-261, e-STJ): '(...) o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela'.

2. O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

3. Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido requer exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Finalmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 502 do CPC/2015 e os limites da coisa julgada material, uma vez que o mencionado dispositivo legal e a devida argumentação trazida no Recurso Especial não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.758.390/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0145131-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.747.537 / SP**

Números Origem: 06005942520088260053 10448665820168260053

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSA MARIA MAZZER DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ROBERTO DE FREITAS PINHEIRO
RECORRENTE	: VANDERLEY RODRIGUES
RECORRENTE	: EUCLIDES FERREIRA DE ANDRADE
RECORRENTE	: JOSÉ APARECIDO BOTON
RECORRENTE	: OSVALDO MARTINS NETO
RECORRENTE	: WILSON BORGES DE CARVALHO
RECORRENTE	: RUBENS MANOEL DA SILVA
RECORRENTE	: SALVADOR APARECIDO IAROSHI
RECORRENTE	: VICENTE DE PAULA CAMPACHIARI
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSA MARIA MAZZER DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO DE FREITAS PINHEIRO
AGRAVANTE	: VANDERLEY RODRIGUES
AGRAVANTE	: EUCLIDES FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO BOTON
AGRAVANTE	: OSVALDO MARTINS NETO
AGRAVANTE	: WILSON BORGES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: RUBENS MANOEL DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SALVADOR APARECIDO IAROSSI
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA CAMPACHIARI
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.